

### COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

SGAS 901 Bloco "A" Lote 69 Asa Sul - Tel.: (61) 3312-6208 - E-mail: conab.digep@conab.gov.br

## OFÍCIO CONAB/DIGEP SEI N.º 12335139/2020

Brasília, 15 de Outubro de 2020

À Comissão Nacional dos Empregados e Entidades Representativas, CNTC, FENADSEF E FISENGE.

ASSUNTO: Acordo Coletivo CONAB 2019/2020.

Cumprimentando-os cordialmente, reportamo-nos a Vossas Senhorias no sentido de expor o que se segue.

No dia 07 de outubro de 2020, foi realizada a 3ª Reunião bilateral, no âmbito do Procedimento de Mediação Pré-Processual-PMPP, junto ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, no qual ficou acordado que as partes buscariam um consenso na redação das cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho 19/20, diretamente, por meio das comissões de negociação, antes de retornar ao âmbito daquele Tribunal.

Em atendimento a essa diretriz, a Comissão Patronal apresentou a sua 3ª Proposta aos empregados, por meio do Ofício Digep nº 298/2020.

Demais disto, foi realizada uma reunião no dia 07 de outubro, via aplicativo, na qual a comissão dos trabalhadores apresentou sua contraproposta, que passamos a analisar.

### <u>Item 1 – Cláusulas Financeiras:</u>

Proposta laboral: Reajuste linear de 3,28% (100% do INPC do Período).

Considerações: O Ofício Circular SEI nº 1732/2020/ME, de 28.5.2020, registrou que, em virtude da LC nº 173/2020, das medidas tomadas pela União no combate à Covid-19 e das competências daquela Secretaria definidas no art. 98 do Decreto nº 9.745/2019, as estatais dependentes deveriam "alinhar as negociações coletivas de trabalho, no período estabelecido pela LC nº 173/2020, a fim de assegurar o pleno cumprimento do art. 8º da LC nº 173/2020, especialmente quanto à proibição de conceder aumento, ajuste ou readequação de remuneração a seus empregados", com grifos nesta oportunidade.

Demais disto, por meio do Ofício Circular nº 2458/2020/ME, de 24.7.2020, a Sest encaminhou às estatais, para conhecimento e providências, a Nota SEI nº 17/2020/SUBPGFN/PGFN-ME, de 21.7.2020, que consolidou os pareceres das áreas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à "aplicabilidade das vedações constantes no art. 8 da referida Lei Complementar às empresas estatais federais". Dentre os entendimentos da PGFN, cumpre transcrever o trecho abaixo, em resposta aos questionamentos da Sest sobre eventual possibilidade de conceder reajuste, em especial em negociações com datas base anteriores à vigência da LC nº 173/2020:

"Portanto, entendemos que há vedação legal para concessão de reajuste por meio de negociação coletiva no período estabelecido na lei.

(...)

No que toca à aplicação de eventual reajuste definido em negociação coletiva celebrada anteriormente à entrada em vigor da LC nº 173, mas ainda não implementado, entendemos que permanece a restrição.

(...)

O art. 912 da CLT estabelece que 'Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação'. Portanto, se o negócio jurídico não consumado fora iniciado antes da edição da norma, aplica-se a este negócio a nova norma.

Portanto, mesmo que haja direito adquirido, se o negócio não se consumou antes da edição da norma, aplica-se a este negócio a nova norma que, no presente caso, restringiu o direito de forma temporária, ou seja, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 173, de 2020)." (Extraído do Parecer n. 00631/2020/PGFN/AGU, também encaminhado às empresas, com grifos da Sest)

Posto isto, entendemos que prevalece a vedação constante na LC nº 173/2020, de modo que reiteramos a orientação contida no Ofício Circular SEI nº 1732/2020/ME, supracitado, para que a Conab, em suas negociações coletivas, atue em observância à legislação, <u>em especial, à vedação de concessão de reajustes no período, ou seja, "0% de reajuste" em Cláusulas Econômicas.</u>

Resposta: manutenção da proposta patronal.

## Item 2 – CLÁUSULA NONA: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SAS:

Proposta laboral: Manutenção da integralidade da cláusula, com todo o detalhamento do benefício, até a efetiva migração do Plano para a Casembrapa.

Considerações: No dia 18 de janeiro de 2018, a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, publicou a Resolução nº 22, que estabelece diretrizes e parâmetros mínimos de governança para as empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde na modalidade de autogestão; e a Resolução nº 23, que estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados.

O Art. 15 da Resolução nº 23, estabelece que "As empresas estatais federais que possuam o benefício de assistência à saúde previsto em Acordos Coletivos de Trabalho - ACT deverão tomar as providências necessárias para que, nas futuras negociações, a previsão constante no ACT se limite à garantia do benefício de assistência à saúde, sem previsão de qualquer detalhamento do mesmo".

Neste sentido, entende-se que não há margem de discricionariedade para a Companhia com relação à cláusula.

Resposta: manutenção da proposta patronal.

## <u>Item 3 – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: AUXÍLIO – FUNERAL:</u>

Proposta laboral: Retirar apenas madrasta e padrasto da lista de beneficiários.

**Considerações:** A proposta patronal altera o § 1º para excluir os dependentes elegíveis (pais, madrasta, padrasto, tutelados, curatelados e demais dependentes legais sem limite de idade). Permanecem como elegíveis: cônjuge, companheiro e filhos. A consideração dos filhos (atualmente até 24 anos) passa a ser até completarem 18 anos ou enquanto dependentes do empregado no imposto de renda. Com a redução de elegíveis, a Companhia projeta redução de 87,83% com o custo do benefício, o que representa R\$ 606 mil do atual custo de R\$ 690 mil/ano.

Trata-se de benefício não obrigatório por lei (inclusive considerando evento relacionado com dependentes que não fazem parte da relação de emprego). A proposta laboral representa significativa redução da economia relativa à proposta patronal.

Resposta: manutenção da proposta patronal.

## Item 4 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: AUXÍLIO - TRANSPORTE:

Proposta laboral: Manutenção integral da cláusula.

**Considerações:** A Proposta patronal modifica a cláusula para excluir do benefício dos empregados que estejam nos primeiros 15 dias de licença médica, bem como passa a limitar a concessão do benefício até os 64 anos dos empregados.

A justificativa para tanto é que o benefício destina-se à locomoção do empregado de casa para o trabalho, não havendo fundamento para o pagamento de benefício caso o empregado esteja em licença médica. A economia estimada da alteração é de R\$ 1.957.000,00 (20% de R\$ 9.786.000,00).

A Companhia já limita a participação do empregado a 1%, enquanto a lei define desconto de 6% (art. 4º Parágrafo Único da Lei nº 7.418/1985).

Resposta: manutenção da proposta patronal.

# Item 5 – CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: POLÍTICA DE PESSOAL:

**Proposta laboral:** Majorar o período mínimo para pagamento de substituição de três para cinco dias.

**Considerações:** Não obstante a orientação da Sest seja a de evitar clausular questões afetas à gestão da empresa nos Acordos Coletivos de trabalho, entendemos que a redação ora proposta é uma evolução em relação à atual, representando economia para a empresa.

Resposta: proposta laboral acatada.

### Item 6 – CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: REGULAMENTO DE PESSOAL:

Proposta laboral: manutenção integral da cláusula.

**Considerações:** Cabe salientar que, dentro do poder diretivo e disciplinar do empregador, compete à empresa definir o regramento interno e, desde que observe as normas trabalhistas, não há sequer imperativo legal de submissão à consulta pública.

A respeito da cláusula em si, registre-se que é condicionante da Sest emitida na análise do ACT 2017/2019 para "excluir cláusula sobre submissão da revisão do Regulamento de Pessoal à Comissão de Negociação dos empregados".

A par disso, a medida está de acordo com a orientação daquela Secretaria de evitar cláusulas contendo questões afetas à gestão.

Resposta: manutenção da proposta patronal.

### Item 7 - INCLUSÃO DE NOVA CLÁUSULA: INTERVALO INTRAJORNADA:

Proposta laboral: além da previsão em ACT, exigência de acordo individual por escrito.

**Considerações:** O art. 611, A, III da CLT já prevê a necessidade de previsão em norma coletiva para implementação da redução do intervalo intrajornada, justamente para a proteção do trabalhador, de forma que ele não seja obrigado pelo empregador a fazer um intervalo menor do que 1 hora.

Exigir além disto, significaria "engessar" sobremaneira as áreas de gestão de pessoas da Companhia e os próprios empregados.

A opção do empregado deve ser feita em acordo verbal com sua chefia, da mesma forma que as modalidades de jornada, implementando-se, desta forma, um formalismo moderado.

Resposta: manutenção da proposta patronal.

## Item 8 – CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: GOZO DE FÉRIAS:

Proposta laboral: pequeno ajuste na redação.

**Considerações:** A proposta visa passar o atual fracionamento de férias (2 períodos) para até 3 períodos (1 deles não inferior a 14 dias corridos e os demais não inferiores a 5 dias corridos, cada um).

Trata-se de simples adequação à redação do art. 134, § 1º da CLT, após a Reforma Trabalhista, e aos Regulamentos de Pessoal da Conab".

A redação ora proposta está idêntica à da CLT.

Resposta: proposta laboral acatada.

## <u>Item 9 – Fechamento do Acordo com vigência de dois anos:</u>

Proposta laboral: Ao final do documento, a comissão dos trabalhadores faz a seguinte ponderação: "Considerando que não haverá reajuste salarial e dos benefícios no ACT 2020/2021, em razão da Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, devido à pandemia da Covid-19, as comissões de negociação dos empregados da Conab, se manifestam favoráveis a negociar a vigência do ACT 2019/2020 para dois anos.

**Considerações:** A Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, oriunda da conversão da Medida Provisória - MP no 936/2020, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

A Referida norma reduziu pela metade alguns prazos previstos na CLT, dentre eles, o relativo ao parágrafo 3º do art. 614, que prevê a possibilidade de estabelecer vigência por 2 (dois) anos do Acordo Coletivo de Trabalho.

Desta forma, a vigência dos Acordos coletivos está, atualmente, limitada ao prazo de um ano.

Não obstante, parece-nos que, na realidade, a proposta laboral trata não da vigência de dois anos para o ACT 2019/2020, mas sim da possibilidade de fechamento mútuo dos ACT's 2019/2020 e 2020/2021, cuja vigência se daria até 31 de agosto de 2021, o que não é vedado por lei.

Neste sentido a possibilidade de fechar dois acordos em conjunto estaria atrelada, principalmente, à adequação da cláusula do SAS às Resoluções da CGPAR, bem como à aprovação da Sest.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais. Atenciosamente,

> JOSÉ TRABULO JÚNIOR Diretoria de Gestão de Pessoas Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JESUS TRABULO DE SOUSA JUNIOR**, **Diretor - Executivo**, em 20/10/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **12335139** e o código CRC **BC5B80A8**.

N° do Processo: 21200.003535/2020-16